

Registro: 2013.0000634908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005256-60.2009.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTÔNIA RAMOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HENRIQUE ALCIDES PERINI, ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e O MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, v.u., com observação de que o Relator o fazia em menor extensão e o Revisor e o 3º Juiz reconhecia a incidência de juros a partir do evento danoso. Fará declaração de voto o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0005256-60.2009.8.26.0081.

Comarca: Adamantina.

03ª Vara Cível.

Processo no. 001.01.2009.005256-3.

Prolator (a): Juiz André Gustavo Livonesi.

Apelante (s): Francisco de Almeida Silva.

Apelado(s): Henrique Alcides Perini e outros.

VOTO Nº. 26.625/2012

RECURSO ACIDENTE DE **TRANSITO** RESPONSABILIDADE CIVIL -COLISÃO - ANIMAL EM RODOVIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Havendo acidente de trânsito entre veículo automotor e gado que adentrou na pista de rolamento de rodovia, há responsabilidade do proprietário do animal pelos danos causados em decorrência de ausência de fiscalização ou omissão na conservação da cerca divisória. 2. Responsabilidade da empresa de engenharia responsável pelo recapeamento da rodovia que também não tomou as devidas cautelas no que toca a manutenção da cerca que "segurava" os animais, devendo responder solidariamente com o dono do semovente. Existência de provas da citada desídia da denunciada empresa de engenharia e comércio Bandeirantes. 3. Dever de indenizar do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. Reconhecimento. O dever indenizatório da concessionária decorre da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos decorrentes da existência de animal na pista de rolamento, em razão do risco da atividade, sem necessidade de se perquirir eventual culpa pelo evento. 4. Pretensão contra o Município de Flórida Paulista. Fiscalização do tráfego em rodovia vicinal que não vai ao ponto de impor ao Município exercer atividade de vigilância para que animais não venham a invadir a pista de rolamento. Responsabilidade civil afastada. Ilegitimidade Possibilidade. 5. Indenização por dano material. Comprovação dos gastos. Ausência de prova em contrário. Valor adequado e devidamente demonstrado. Verba devida. 6. Indenização por dano moral. A indenização por danos morais deve corresponder a valor razoável e proporcional, apta a compensar a dor do lesado sem causar seu enriquecimento indevido. Admissibilidade. 7. Pensão mensal. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que os genitores da vítima dependiam economicamente do "de cujus". Verba indevida. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente, afastado, todavia, o pleito da pensão mensal. Recurso de apelação em parte provido.



Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por FRANCISO DE ALMEIDA SILVA e outra contra HENRIQUE ALCIDES PERINI, sustentando os requerentes que, em 14 de dezembro de 2008, na rodovia vicinal Durval Luis Poiani, altura do quilômetro 03, a motocicleta de propriedade dos autores, a qual estava sendo conduzia pelo filho do casal, Alessandro de Almeida Silva, teve interceptada sua trajetória por animal bovino. Aduzem que o dito animal adentrou a via, dando causa ao acidente que acarretou o óbito do condutor da referida motocicleta. Afirmam que Alessandro tinha apenas 26 anos de idade e ainda os ajudava no sustento da casa. Buscam a competente indenização por danos materiais e morais, devidamente atualizada.

Denunciação à lide da empresa <u>Engenharia e Comércio Bandeirantes Limitada</u> (folhas 164), que, por sua vez, apresentou contestação (folhas 172/191). Alega, nessa oportunidade, que a responsabilidade pelo acidente é do proprietário do animal; e ainda, denunciou à lide o DER/SP e o Município de Flórida Paulista.

Deferida a denunciação à lide do <u>Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP e o Munícipio de Flórida Paulista</u> (folha 253), este último ofereceu resposta (folhas 271/278) dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Por derradeiro, o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, também ofertou contestação (folhas 292/299) aduzindo não possuir qualquer reponsabilidade pelo acidente noticiado.



A respeitável sentença de folhas 613 cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação usque 620. principal com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e, em seguida, julgou extinta, sem resolução do mérito, as lides secundárias, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do mesmo diploma legal. Condenou os requerentes no pagamento das custas e despesas processuais da lide principal, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ainda, impôs ao denunciante Henrique Alcides Perini, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da denunciada Engenharia e Comércio Bandeirantes, estes últimos fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, o denunciante Engenharia e Comércio Bandeirantes, arcará com as custas e honorários dos denunciados DER/SP e Município de Flórida Paulista, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformados, recorrem demandantes pretendendo a integral reforma do julgado (folhas 625/650). De pronto, prequestionam, o artigo 936 do Código Civil. Ato seguinte, argumentam que a responsabilidade no presente caso é objetiva, ou seja, a obrigação de ressarcimento pelos danos causados aos demandantes é do proprietário do animal que ocasionou o acidente noticiado nos autos. Afirmam que restou comprovado o dano e o nexo de causalidade e não há nos autos qualquer demonstração de excludente de responsabilidade a eximir o dono do animal, ou seja, não há o que se falar em força maior ou culpa exclusiva da vítima, argumentos estes que sequer foram ventilados pela defesa. Sustentam que restou comprovado que não houve a correta vigilância do referido animal. Alegam ainda que a cerca que servia para segurar os animais, no momento. Por fim, dizem que a empresa que executava reparos na rodovia no momento do infortúnio pode também ser responsabilizada pela indenização que ora se pleiteia, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Enfim, postulam a competente indenização por danos materiais, consistentes nos gastos com a motocicleta, funeral e sepultamento da vítima. Ainda requerem pensão mensal aos ora demandantes, no equivalente a 2/3 dos rendimentos efetivamente recebidos pela vítima até que esta última completasse 69 (sessenta e nove) anos de idade, bem como a devida indenização por dano moral.



Recurso tempestivo, bem processado, e oportunamente respondido (folhas 656/658, 661/674 e 676/683), subiram os autos.

Este é o relatório.

Cuida-se de ação de indenização decorrente de acidente envolvendo o filho dos demandantes e animal bovino, ocorrido na rodovia Vicinal Durval Luis Poiani, no bairro Três Porteiras, Município de Flórida Paulista, Comarca de Adamantina, quando na condução de sua motocicleta, na altura do quilômetro 03, veio a atropelar um animal bovino que possuía marca à ferro "3F" e um brinco na orelha no. 10535003958289-0, que se encontra sob a pista de rolamento, resultando na sua morte (folhas 41/43).

Em que pese e respeito ao entendimento adotado em primeiro grau, o inconformismo recursal merece ser acolhido.

Na lição de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil – tomo I – 1973 – 5ª ed. – Forense – pg. 123/127) e na exegese do artigo 159 do Código Civil a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis, a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material e moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Incontroverso nos autos pelo conjunto probatório, inclusive do Boletim de Ocorrência Policial (folha 37), bem como da contestação de folhas 86/119, que o animal bovino que deu causa ao acidente noticiado possuía as iniciais "3F" e brinco na orelha, significando que se trata de animal pertencente ao demandado Henrique Alcides Perine, como o próprio reconhece à folha 86 dos autos.



Assim, a lide deve ser apreciada à luz do que dispõe o artigo 936 da legislação substantiva, ou seja, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

Em comentários ao dispositivo acima, CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY anota que o "artigo contempla hipótese que hoje é expressamente de responsabilidade sem culpa, pelo fato da coisa, no caso do animal, que provoca ao dono ou detentor do animal a responsabilidade pelos danos causados, salvo se provar ocorrência de culpa da vítima ou de força maior". (Código Civil Comentado – ed. Manole – pg. $780 - 1^a$ edição – 2007).

No caso vertente não restou comprovada a culpa do condutor da motocicleta, pois não lhe era possível evitar o atropelamento ante o súbito aparecimento do referido animal bovino, além do fato de que o acidente se deu por volta das 20 horas, isto é, no período noturno onde a possibilidade de visão se encontrava bastante reduzida.

Em contrapartida, não restou demonstrada a força maior ou o caso fortuito, que tem como característica mais importante a inviabilidade ou a impossibilidade de serem evitados pelas forças humanas, cabendo ao responsável pelo animal a prova da escusa da reparação em razão de fenômenos naturais que não podia evitar. Porém deste mister o requerido não se desincumbiu.

Além disso, "...o caso fortuito só pode resultar de causa estranha à vontade do devedor, assim não se caracterizando o rompimento de cerca, pois todo homem prudente pode preveni-lo e obstá-lo, com a adoção de cuidados precisos". (1º TACSP-9ª C. Apelação, Rel. Armindo Freire Mármore, j. 14.03.1995 — RT 719/160).



Na mesma direção: "Procede a ação de indenização contra o dono do animal causador do dano, salvo se houver prova de uma das situações do art. 1.527 do CC [atual art. 936]. O caso fortuito só pode resultar de causa estranha à vontade do devedor. O rompimento da cerca não é, evidentemente, um fato assim. Todo homem pode prevê-lo e obstá-lo, com adoção dos cuidados precisos. — (TJSP — 6ª C. AP. - Rel. Geraldo Roberto - j . 08.02. 1979 - RT 526/60 - parte do acórdão). No mesmo sentido: RT 5/217, 465/77, 458/199, 444/81.

No mais, acerca do disposto acima em comento (artigo 936 do Código Civil), Rui Stoco leciona que "a proposição é afirmativa universal e dispensa qualquer indagação quanto à diligência e cuidado do dono do animal ou de sua desídia na sua guarda. Basta que este cause dano a outrem para que nasça a obrigação do proprietário ou detentor do ser irracional causador do infortúnio. Adotou-se, desenganadamente, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, bastando a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar (...). Significa apenas que o dono ou detentor do animal se livre do dever de reparar se provar uma das causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), ou seja, se antepor uma das causas que rompem o nexo causal (...). Na nova redação a imputação é direta e incondicional, pois basta que o animal cause dano a terceiro para que surja a obrigação de reparar, não mais se condicionando a responsabilização à desídia ou à falta de vigilância do detentor (culpa in vigilando). - STOCO, Rui. Tratada de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 948.

Enfim, demonstrados o dano, o nexo causal e a culpabilidade do dono do animal pela ausência da devida fiscalização e conservação das cercas ao redor de sua propriedade, nasce sua obrigação de indenizar.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a configuração desta responsabilidade, dada a ocorrência do acidente, a propriedade do animal, os danos causados,



que serão adiante tratados, e a presunção relativa de culpa, não elidida pelo demandado neste feito.

Num segundo momento, o demandado imputa a responsabilidade pelo citado acidente à empresa responsável pelas obras que estavam sendo realizadas na pista onde aconteceu o indigitado acidente.

Neste ponto, a referida empresa <u>Engenharia e Comércio Bandeirantes Limitada</u>, a qual foi denunciada da lide (folhas 164), também deve responder solidariamente com o requerido pelo acidente em comento.

E, isto porque, comprovou-se nos autos por meio de laudo técnico (folhas 124/131) que a empresa de engenharia responsável pelo recapeamento da rodovia, conforme informes colhidos no local do acidente, teria rompido a cerca no ponto do infortúnio para a construção de uma canaleta de concreto, sem qualquer autorização para tanto, e tempos depois, teria refeito a citada cerca de maneira inadequada.

A perícia constatou a presença de pegadas de animais do tipo bovino, no solo, junto a cerca bem como presença de estrume sobre a canaleta de concreto, evidenciando que a passagem do animal se deu naquele ponto. Salientou ainda a perícia que a canaleta de concreto mencionada passa sob a cerca, a qual apresentava vestígios, com aspecto recente, de ter sido retirada para a construção da referida canaleta de concreto e posteriormente refeita.

Depreende-se por fim, que a construção inadequada da cerca permitiu a passagem do animal para a rodovia, ocasionando o indigitado infortúnio.

Assim resta patente a responsabilidade do dono do animal, pelos argumentos acima lançados e também da empresa de engenharia e comércio Bandeirantes, que



contribuiu eficazmente para a ocorrência da colisão.

No mais, confirmada a responsabilidade da referida empresa, eis que a veracidade dos fatos se encontra atestada pela documentação acostada aos autos, restando saber se as demais denunciações merecem prosperar.

Com relação ao DER — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, tem-se que citado departamento, sendo Concessionária de Serviço Rodoviário, tem o dever de oferecer segurança e manutenção da rodovia que administra. No caso dos autos, a segurança ficou seriamente comprometida com a entrada de animal na pista de rolamento, sendo certo que era dever da Concessionária manter a rodovia cercada para evitar tal invasão, caracterizando dessa maneira, sua omissão na administração da via.

E de tal entendimento não discrepa a

jurisprudência:

Apelação Cível nº 0141593-96.2009.8.26.0100, Relator Des. José Luiz Germano, julgada em 04.12.12. APELAÇÃO - Responsabilidade Civil - acidente de trânsito—rodovia sob concessão - animal na pista - responsabilidade da concessionária em manter a segurança de quem trafega e paga pedágio. RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação Cível nº 0002706-16.2000.8.26.0079, Relator Des. Alves Bevilacqua, julgada em 04.12.12. Indenização - Acidente automobilístico envolvendo atropelamento de animal em rodovia administrada pelo Estado — Responsabilidade objetiva - Art. 37, § 6º da, CF - Nexo de causalidade suficientemente comprovado - Excludentes - Inocorrência - Danos materiais e morais bem arbitrados em primeiro grau.

E mais ainda, tal questão, referente a responsabilidade em caso de animais nas estradas (leito carroçável) e que, em consequência, causam acidentes automobilísticos graves, mostra-



se superada ante a entrada em vigor da Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que, em seu artigo1°, § 3°, estabelece expressamente a responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantem o exercício do direito de trânsito seguro. Assim, para os acidentes ocorridos na vigência da legislação atual não se discute mais eventual quanto à natureza da tal responsabilidade, eis que legislação específica (Lei n° 9.503/97) já disciplinou a questão, explicitando que a responsabilidade decorrente de ações ou omissões é objetiva. É nesse contexto que se define a **responsabilidade do DER** incumbido da administração da rodovia.

Ademais, em caso análogo: a "existência de animal na pista, ocasionando tal incidente, mesmo que comprovado fosse a culpa do proprietário do animal, não eximiria a obrigação do ente público em preservar a rodovia de invasões desta ordem. Inaplicável, por consequência, a escusa com base no art. 936 do Código Civil, pois, o dono ou detentor do animal tem encargo original pelos danos que seu animal causar. Todavia, isto não obriga a vítima, num caso como o presente, a acionar diretamente aquela pessoa que, sequer sabe quem seja. Acionar o ente público responsável pela via é atitude natural e legal para quem é usuário de rodovia de qualidade." (Apelação Cível n° 0034606-91.2009.8.26.0405, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 24.04.2012).

A responsabilidade da concessionária deriva tão somente da existência do animal na pista, dado o risco da atividade, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o dono do animal. Ou seja, cabe à concessionária apelada manter condições seguras de tráfego, exsurgindo desse dever a responsabilidade objetiva da ré pelos danos oriundos da ausência dessas condições.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6°, adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva também para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de



comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Além da previsão da Constituição Federal, "O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no artigo 14, responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias e permissionárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no artigo 37, § 6°, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causaram a terceiros, por ação ou omissão." (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8ª. Edição, São Paulo, 2003, p. 845/846).

Em última análise, resta avaliar se a Prefeitura do Munícipio de Flórida Paulista também deve ser responsabilizada pelo acidente que vitimou o filho dos recorrentes.

Aqui, em que pese entendimentos em contrário, é certo que o Município não é responsável por dano causado por animal que vem a invadir pista de rodovia vicinal.

A fiscalização do tráfego nas rodovias não vai ao ponto de impor ao órgão responsável pela rodovia que exerça atividade de vigilância para que animais não venham a invadir a pista, sendo, ademais, a responsabilidade pela guarda e vigilância desses animais dos respectivos donos e ainda de terceiros que possam ter contribuído para o acidente em questão, não importando ainda se o infortúnio se deu em rodovia vicinal.

Ora, não se vê aí nenhuma responsabilidade do município, ao qual não competia vigiar e consertar aludida cerca de referida propriedade particular. Certo que a responsabilidade do município pela conservação e manutenção da rodovia não lhe impõe esse dever, simplesmente não tem possui este



alcance.

Ainda que assim não fosse, não é possível exigir do município que, por seus prepostos, esteja a todo momento, vinte e quatro horas por dia, de forma ininterrupta, vigiando a rodovia, em toda a sua extensão, e as cercas de todas as propriedades particulares que ficam às suas margens, para assim evitar que animais invadam a pista, o que seria mesmo impraticável.

Por último, não há nexo algum de causalidade, nada de provou nesse sentido, entre o ocorrido e qualquer ação ou omissão do município, nada indicando tenha este descuidado do seu dever de conservação e manutenção propriamente ditas da estrada em questão. O acidente, a toda evidência, não se deu por falta de manutenção e conservação daquela via. Em tais circunstâncias, não há falar em responsabilidade objetiva do município.

Definida a responsabilidade do requerido Henrique Alcides Perini, da empresa de engenharia e comércio Bandeirantes Limitada, bem como do DER — Departamento de Estradas de Rodagem, excetuando a do Município de Flórida Paulista, passa-se a fixação do "quantum" indenizatório.

Com relação aos danos materiais, posto que não devidamente impugnados, e ante a inexistência de prova em contrário, prevalecem os valores apresentados pelos requerentes, os quais foram comprovados pelos documentos de folhas 63/64 (menor orçamento para o conserto da motocicleta) no valor de R\$ 5.453,53 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), e ainda despesas com o funeral e sepultamento (folhas 69/73) no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais).

Portanto, as requeridas deverão pagar aos autores, <u>a título de dano material, a importância de R\$ 6.212,53 (seis mil duzentos e doze reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais a base de 1% (um por</u>



cento) ao mês, ambos a serem contados do efetivo desembolso._

O mesmo se dá em relação aos danos morais suportados pelos autores.

Não se trata de minorar a dor dos autores, eis que esta é mesmo incomensurável diante de tão grande perda.

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente"

Contudo, impõe-se fixar parâmetros para o arbitramento de indenizações decorrentes da morte, para que não compensem de formas díspares eventos semelhantes. Por assim ser, esta Corte tem arbitrado, nas indenizações deste porte, o montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada autor, vigentes à data do efetivo pagamento, de forma que possa representar compensação ao lesado sem causar seu enriquecimento, e, também, sem penalizar com excesso o responsável.



Não é por outra razão que, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pontificou-se: "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (STJ, Rec. Esp. Nº 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Logo, o dano moral deve ser arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao binômio recomendado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima". (REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23).

Assim, condenam-se as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada autor, valor este que será corrigido monetariamente a partir da publicação deste (Súmula no.362 do Superior Tribunal de Justiça), com a incidência de juros legais também da publicação.

Em última análise, com relação ao pleito de pensão mensal vitalícia, para que haja condenação ao pagamento de referida pensão é indispensável a comprovação da dependência econômica dos autores em relação à vítima, hipótese não verificada no caso dos autos em que a vítima não exercia atividade remunerada, não havendo qualquer indício de que contribuísse de alguma forma para a manutenção dos demais familiares.

Além do fato de que o filho dos autores contava com 26 anos de idade na época dos fatos, o que poderia até, como ocorre em casos análogos, no caso de que a vítima constituísse família, tal pensão seria reduzida ou mesmo se findaria, em decorrência da idade da vítima.



Dessa forma, mesmo que se alegue que a família é possuidora de poucos recursos, tal fato, por si só não justificaria, neste caso, o arbitramento da referida pensão, levando ainda em consideração o fato de que hoje o genitor da vítima conta com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e a genitora com 48 (quarenta oito) anos. Assim, não se tratam de pessoas idosas, ou que apresentem qualquer impedimento ou deficiência para o próprio sustento.

Nesse sentido já se manifestou esta

Egrégia Corte de Justiça:

"Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Morte do filho dos autores. Culpa dos réus demonstrada. Ausência de caso fortuito ou força maior no evento. Desacoplamento de carreta que transporta lancha e atinge veículo na pista contrária da rodovia. Pedido de pensionamento. Ausência de prova de dependência econômica por parte dos autores com relação ao filho falecido. Dano moral arbitrado em excesso pelo Juízo. Necessidade de redução, após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo dos responsáveis e a vítima. Redução do arbitramento para R\$ 139.500,00. Decaimento de ambas as partes. Sucumbência recíproca fixada. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº. 990093190516, Relator Ruy Coppola, julgada em 14.01.2010 grifo nosso).

Por fim, tendo os requerentes decaído de parte mínima de seus pedidos, as requeridas deverão arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos demandantes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação.

Por óbvio, mantém-se apenas a condenação da denunciante Engenharia e Comércio no que toca ao



pagamento das verbas sucumbenciais devidas ao denunciado Município de Flórida Paulista, eis que mantida a ilegitimidade deste último para a presente demanda.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR



Apelação Cível nº 0005256-60.2009.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelantes: Francisco de Almeida Silva e outro

Apelados: Henrique Alcides Perini, Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., Departamento de Estradas e

Rodagem – DER e Município de Flórida Paulista

Voto nº 6.819

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Trata-se de ação de indenização, por meio da qual objetivam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente que vitimou o filho do casal, levando-o ao óbito.

Foram denunciadas à lide as empresas Engenharia e Comércio Bandeirantes Limitada, Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP e o Município de Flórida Paulista.

A respeitável sentença julgou improcedente a ação principal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguiu, sem resolução do mérito, as lides secundárias, com base no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Os requerentes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Por seu turno, o denunciante Henrique Alcides Perini foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem pagos à denunciada Engenharia e Comércio Bandeirantes, fixados em R\$ 4.000,00. A denunciante Engenharia e Comércio Bandeirantes, por sua vez, foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos denunciados DER/SP e Município de Flórida Paulista, arbitrados em R\$ 4.000,00.



Por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a responsabilidade do réu Henrique Alcides Perini, da empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, bem como condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais, na importância de R\$ 6.212,53, e de danos morais, estes fixados em cem salários mínimos para cada autor, vigentes à data do efetivo pagamento, resultando, uma vez que o valor nominal atual corresponde a R\$ 678,00, o total de R\$ 67.800,00.

Todavia, com a devida vênia ao entendimento emanado pelo douto Relator, o qual observou que sobre o valor fixado a título de indenização por danos materiais deveriam ser computados juros de mora a partir do efetivo desembolso, e que, no tocante à indenização por danos morais, os juros de mora deveriam ser contados a partir da publicação do acórdão, entendo que o termo inicial para aplicação dos juros de mora, em ambas as hipóteses, deve ser a data do evento danoso.

Isso porque, em se tratando de responsabilidade extracontratual, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, o que, no caso, corresponde à data do acidente. Ressalta-se que tal entendimento restou sedimentado pela Colenda Corte Superior de Justiça, conforme enunciado da Súmula n

° 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Note-se que referida súmula encontra-se em pleno vigor, conforme evidenciam os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. TERCEIRO. CONCESSIONÁRIA DO SERVICO PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A responsabilidade da concessionária perante terceiros, por acidente em que esteja envolvida, é extracontratual. Precedentes.
- 2. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1341330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULAS 54 E 362/STJ.

- 1. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada um dos nove recorrentes, valor que está bem próximo do que já arbitrou esta Corte em casos semelhantes, não se pode considerá-la ínfima a iustificar nova revisão.
- 2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362).
- 3. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
- 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 685.309/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 17/09/2012)

Neste cenário, respeitada a convicção do eminente Desembargador Sorteado, não se vislumbra razão para afastar-se a aplicação do entendimento sumulado pela Corte Superior, motivo pelo qual o termo inicial dos juros de mora relativos ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais e danos materiais deve corresponder à data do evento danoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, observando que o termo inicial do valor da indenização fixada a título de danos morais e materiais deve corresponder à data do



evento danoso.

HUGO CREPALDI Revisor



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	VICENTE ANTONIO MARCONDES D ANGELO	4B6944
17	20	Declarações de Votos	HUGO CREPALDI NETO	4ECE0E

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0005256-60.2009.8.26.0081 e o código de confirmação da tabela acima.